



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessada: Saionara Lucena Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em edital, sem implicação no processamento do certame licitatório, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00399/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à frota de veículos do Município de Areial/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o referido instrumento convocatório.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Areial/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00259/19, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à frota de veículos do Município de Areial/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 26/30, destacando, em relação ao REAJUSTAMENTO constante na Cláusula “19.1” do instrumento convocatório, fl. 12, e na Cláusula Quarta da minuta do contrato, fl. 21, a existência de 02 (dois) grandes problemas, a saber, o índice oficial a ser utilizado não foi bem definido e o contrato a ser firmado, com vigência até o final do exercício financeiro, não poderia ser reajustado por ter duração inferior a 01 (um) ano.

Em seguida, os técnicos da DIAG concluíram pela adoção das seguintes providências administrativas por parte desta Corte de Contas: a) determinação para que o Poder Executivo de Areial/PB deixasse de incluir, nos futuros contratos para aquisições de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a 01 (um) ano, cláusulas de reajustes, por ausência de previsão legal; e b) notificação do Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, a respeito da ação prevista na determinação acima indicada.

Realizadas as citações do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, fls. 36 e 38, e da Pregoeira do Município de Areial/PB no ano de 2019, Sra. Saionara Lucena Silva, fls. 37, 40 e 61/62, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele encaminhou contestação, fls. 46/53, onde alegou, em síntese, que: a) o índice oficial a ser utilizado para reajustamento seria o definido com base na política de preços do Governo Federal; e b) o equilíbrio financeiro destacado no edital e na minuta do contrato foi efetivado de acordo com as previsões da Constituição Federal e da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAG elaboraram peça técnica, fls. 69/76, onde, resumidamente, repisando a necessidade de definição de índice a ser utilizado para reajuste de preços, evidenciaram existir uma diferença entre reajuste e revisão, visto que o primeiro deve ter periodicidade mínima de 12 (doze) meses e conter a fixação do índice a ser adotado, enquanto o segundo pode ser realizado a qualquer tempo para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final, mantiveram o entendimento exposto no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 79/81, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento, recomendando-se, contudo, ao Poder Executivo de Areial/PB não mais incidir nas irregularidades detectadas na instrução do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 82/83, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 84.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à frota de veículos do Município de Areal/PB, evidenciaram, em relação ao REAJUSTAMENTO constante na Cláusula "19.1" do instrumento convocatório, fl. 12, e na Cláusula Quarta da minuta do contrato, fl. 21, a ausência de definição clara do índice a ser utilizado para a correção contratual, constando apenas informação genérica da utilização de indicadores oficiais autorizados pelo Governo Federal. Logo, conforme exposto pelos peritos desta Corte, a autoridade responsável não seguiu os ditames previstos no art. 40, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Outra inconformidade detectada pelos analistas deste Areópago, ainda no que tange à Cláusula "19.1" da peça convocatória e ao esboço do acordo entre as partes, foi a impossibilidade de reajuste dos preços antes do término do exercício financeiro de 2019, somente sendo admissível a alteração dos valores durante o referido período em virtude de revisão motivada pela teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante enunciado, fls. 69/76, do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n.º 1431/2017, *verbum pro verbo*:

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tal inciso prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (*in* Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

... consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02463/19

econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Ante o exposto, com base no entendimento do Ministério Público Especial:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à frota de veículos do Município de Areial/PB.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Areial/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00259/19, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe.

É o voto.

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 16:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO